

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. MARCELO TEIXEIRA)**

Altera a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer novo prazo para os órgãos públicos federais formalizarem a retirada da inadimplência os Municípios que apresentarem a documentação necessária ao retorno à condição de adimplentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove mudanças na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN para reduzir o prazo para os órgãos públicos federais retirarem da inadimplência, junto ao CADIN, os Municípios que apresentarem a documentação necessária ao seu retorno à condição de adimplentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º::

Art. 2º .....

.....

§ 9º Não se aplica aos débitos dos Municípios o prazo previsto no § 5º deste artigo. Comprovado pelo Município ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão de seus débitos no Cadastro Informativo

dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN, o órgão ou a entidade integrante da administração federal, responsável pelo registro, procederá, no prazo de 2 (dois ) dias úteis, à respectiva baixa naquele cadastro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento de todos, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamenta o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN.

O § 5º do art. 2º da Lei n.º 10.522/02 estabelece que depois de comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão de um crédito em favor da União no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco ) dias úteis, à respectiva baixa.

Não vemos razões objetivas para tanta demora, particularmente nos casos relacionados aos débitos dos Municípios inscritos no CADIN.

Estamos, então, fixando no projeto de lei acima um prazo menor para os Municípios serem contemplados com a regularização da situação que deu causa à inclusão de suas pendências junto ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN, reduzindo o mencionado prazo de 5 (cinco) dias úteis para 2 (dois) dias úteis.

Desnecessário destacar a importância da medida, diante das recorrentes dificuldades encontradas pelos Municípios na celebração de convênios com os diversos órgãos e entidades da administração federal, prejudicados em muitos casos pela demora excessiva na entrega da comprovação de adimplência junto ao CADIN.

Isto posto, estamos contando com o apoio dos Senhores Parlamentares a esta iniciativa de lei, certos de que estaremos contribuindo

para a entrega tempestiva de recursos à conta do Orçamento Geral da União (OGU) aos Municípios, especialmente nos frequentes casos de celebração de convênios associados a transferências voluntárias, muitas delas relacionadas ao cumprimento das emendas parlamentares ao OGU.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado MARCELO TEIXEIRA**